Publicado no	Diá	rio Eletrônio	CO
do TCE/AM, Edição nº			
De	/	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 8/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2053/2007 (4 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº. 25/2015 (fls. 774/775).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 553/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2006.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Atalaia do Norte a DESAPROVAÇÃO das Contas do Município de Atalaia do Norte, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº		
De	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

## TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 8/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### JULIO CABRAL

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM, Edição nº		Eletrôn	ico 
, D	,	,	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 8/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 8/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 2053/2007 (4 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsável:** Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº. 25/2015 (fls. 774/775).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 553/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 776/777).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**Ementa**: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2006.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Determinações ao atual Prefeito Municipal de Atalaia do Norte. Determinação à próxima Comissão de Inspeção. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

## 9.1- À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, que tem como responsável o Senhor **Rosário Conte Galate Neto**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.1.2- Aplicar multa** ao Senhor Rosário Conte Galate Neto, responsável pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2006, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam:
- a) Infração à norma regulamentar de natureza contábil, diante da divergência entre os valores lançados no Balanço Geral com os informados no Sistema

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,
Edição nº



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO Nº 8/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 8/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- ACP, nas Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Obras e Produção Rural daquela Municipalidade e os empenhos informados no Sistema/ACP;
- **b)** Inobservância do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República, em vista da manutenção de recursos em caixa;
- **c)** Ausência de publicação das Leis Municipais que versavam acerca das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, deixando de observar o disposto no art. 1°, § 2°, art. 4°, art. 5°, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 165, incisos e § 2°, da Constituição Federal c/c o art. 2°, inciso V, art. 6°, incisos II, III e IV e o art. 21, da Lei Complementar n° 06/91;
- **d)** Ausência de comprovação da efetiva cobrança do IPTU, nos termos em que determina o artigo 11 da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei n. 008/2001 Código Tributário do Município;
- **e)** Inobservância das determinações contidas na Resolução n. 7/2002 TCE/AM, uma vez que o Termo de Contrato n. 22/2006 não foi informado no Sistema ACP/Captura;
- **f)** Inobservância do disposto no artigo 23, §5°, da Lei nº 8.666/93, em vista do planejamento inadequado do Gestor, com o fracionamento de despesas como fuga ao procedimento licitatório adequado;
- **g)** Inobservância do disposto no 7º, inciso I, §2º, inciso I c/c art. 73, da Lei n. 8.666/93, diante da ausência do Projeto Básico e do Termo de Recebimento da Obra da Casa-Sede da CASAI;
- **h)** Inobservância do artigo 105, inciso VI, da Lei n. 4.320/64, em vista das pendências constantes nas conciliações bancárias que não foram regularizadas.
- **9.1.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão desta Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.1.4- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.1.5- Determinar** ao atual Prefeito do Município de Atalaia do Norte a adoção das seguintes medidas:
- a) Observância dos ditames da Lei n. 4.320/64, com relação à criação do Setor de Almoxarifado;
- **b)** Observância das disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 TCE/AM;

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diár	o Eletrô	nico
Do	,	1	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO Nº 8/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 8/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **c)** Verifique junto ao Poder Legislativo de Atalaia do Norte a elaboração da norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados.
- **9.1.6- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Município de Atalaia do Norte, que verifique se o Gestor atual observou de forma adequada a criação do Setor de Patrimônio e Almoxarifado, nos termos da Lei n. 4.320/64;
- **9.1.7- Fazer a devida comunicação** à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, de acordo com o Item XIII deste Voto.
- **9.2- POR MAIORIA,** Aplicar multa ao Senhor **Rosário Conte Galate Neto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2006, valor de R\$ **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ **1.096,03** por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2006, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2006.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral